

EMENDA Nº 447

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o inciso XVII do art. 34 do anteprojeto:

Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

XVII - autorização vinculada: outorga de direitos para a construção, administração e exploração de aeródromo civil em regime privado, por tempo indeterminado, por meio de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão;

Justificativa:

A Infraero discorda da aplicação de tal instituto para modalidade de delegação do serviço público de exploração de infraestrutura aeroportuária.

Em matéria de delegação de serviços públicos, há a delegação legal e a delegação contratual. Na primeira, uma lei constitui empresa pública ou sociedade de economia mista para prestar o serviço público.

Na segunda, há um contrato de concessão ou um contrato de permissão com uma empresa, a qual prestará o serviço público.

Quando se fala em autorização administrativa há várias acepções, tais como faculdade ao particular de desempenhar atividades que sem o consentimento seriam ilegais, faculdade ao particular do uso privativo de bem público e a última, objeto de enfoque, delegação ao particular de exploração de serviços públicos, por exemplo, autorização de serviço de **telecomunicações**, na forma autorizada pelo artigo 21, XI, da Constituição Federal.

Para enfatizar a diferença, destaca-se que no regime de direito público há a prevalência do Princípio da Continuidade, devendo ser concedido mediante concessão, não podendo dispensar licitação, devendo ter um contrato de Concessão, a existência de tarifas, os bens são reversíveis. Por outro lado, no regime de direito privado, no qual há a possibilidade de autorização, não é necessária a licitação, há um termo, um preço cobrado aos usuários, não havendo reversibilidade dos bens e não há a prevalência do Princípio da Continuidade.

O novo tipo de autorização, chamada de "autorização vinculada", se difere das antigas, pois passam a ter prazo, logo, deixam de ser um ato precário, cabendo indenização caso haja a revogação da autorização antes do prazo devido, pois o seu termo final integra-se ao rol de direitos subjetivos do autorizado. A nova autorização rege a exploração, por particulares, tanto de serviços público como de atividades monopolizadas pelo estado, conforme evidencia o parágrafo primeiro do artigo 176 da Constituição Federal:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Entretanto, o artigo 175, caput, da Constituição Federal não faz menção à autorização quando fala da exploração de serviços públicos por particulares, tendo se referido somente a concessão e a permissão. Esse artigo, portanto, acaba se contrapondo ao supracitado artigo 21 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Portanto, tem-se que as atividades elencadas no artigo 21, XI e XII, da Constituição Federal, não são serviços públicos, mas sim atividades privadas de interesse público. Portanto, conclui-se que os serviços públicos, os quais são titularizados pelo Estado, só podem ser concedidos mediante a Permissão ou a Concessão, afastando dessa forma a autorização.

TÉRCIO IVAN DE BARROS